

O ECA, O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O DIREITO À EDUCAÇÃO¹

Manoel Diomedes Franco de Moraes²
Silvia de Fátima Pires³

Resumo: A discussão sobre a criminalidade entre os jovens é um tema que desperta interesse social. Partindo do ponto de vista da concepção equivocada de que menor de 18 anos não responde penalmente por seus atos, chegaríamos a conclusão deturpada de que esses indivíduos não sofreriam punição pela conduta ilícita praticada. Se de um lado a Constituição Federal considera os menores de 18 anos como inimputáveis, de outro confere a aplicação de legislação especial a estes indivíduos (art.228 da CF). Visando desmistificar a visão deturpada da impunidade inerente aos atos praticados por menores, foi abordada a legislação específica que tutela os atos ilícitos cometidos pelos menores de 18 anos: A lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente). Traça-se uma visão de ato infracional como oriundo do termo crime/contravenção penal e o tratamento dispensado pela justiça aos jovens em conflito com a lei. Foram abordadas individualmente as punições vigentes para os indivíduos menores de 18 anos, bem como a discussão acerca da ineficácia da legislação no combate à criminalidade infanto-juvenil. Por último, comenta-se sobre o direito à educação daqueles que se encontram cumprindo medidas socioeducativas de um modo generalizado. Entende-se que a educação é um direito de todos, independentemente das condições em que se encontram. Todavia, não se pode afirmar que esses direitos ocorrem na prática, ainda que estejam devidamente previstos em lei. Este artigo é de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: inimputabilidade; ECA; medidas socioeducativas; educação; direitos humanos.

Abstract: The discussion about crime among youth and is a theme que arouses social interest. Starting from the mistaken conception viewpoint that under 18 years of age do not answer criminally for their actions, we would reach a misrepresented conclusion that those individuals would not receive punishment for their unlawful behavior. On the one hand, the Federal Constitution considers the under-18s as not subject to criminal penalties, the other provides the application of special legislation to these individuals (FC article 228). Aiming to demystify the distorted view of impunity inherent to acts performed by minors, it addressed the specific legislation that protects the unlawful acts committed by persons under 18: Law No. 8.069/1990 (Statute of Children and Adolescents). It draws up an offensive vision coming from the term misdemeanor act and so the treatment for justice to juveniles in conflict with the law. The punishments were individually addressed the in effect for individuals under the age of 18, and the discussion about the ineffectiveness of legislation in combating juvenile crime was put forth. In conclusion, it deals with the matter to the right to education of those who are serving socio-educational measures of a widespread manner. It is understood that education is a right for all, specifically a human right, regardless of the conditions in which they are found in. However, one cannot state that these rights occur in practice, even if law properly provides for them. This article is a literature review.

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Professora Me Maria Angélica.

² Bacharel em Administração pela Universidade Anhanguera. E-mail: neto19722011@hotmail.com.

³ Bacharel em Direito pela Faculdade Salesiana de Santa Teresa, E-mail: silviadefatimapires1@hotmail.com.

Keywords: criminal unaccountability; ECA; educational measures; education; human rights.

INTRODUÇÃO

Cotidianamente a sociedade brasileira se depara com notícias de fatos criminosos envolvendo menores infratores. Diante do problema, a população passou a debater o assunto, levantando até mesmo a possibilidade da redução da maioridade penal, como forma de combater a situação.

A discussão em tela acaba por transparecer certa insatisfação com as leis vigentes, no que tange à resposta judicial dada aos atos ilícitos praticados pelos menores transgressores.

Urge apontar que a ideia de que o menor infrator seria isento de punição é equivocada, já que a legislação específica, o Estatuto da Criança e adolescente (Lei nº 8.069/90 - ECA), impõe as medidas socioeducativas e medidas de proteção como forma de retribuição ao ato infracional.

A política criminal traçada pelo Brasil, no que tange a menor de 18 anos, é abalizada pelo art. 228 da Constituição Federal que dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Art. 228).

O art. 27 do Código Penal também menciona a matéria: “Menores de dezoito anos Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

O art.104 do ECA ratifica a referida inimputabilidade: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. Esses menores são inimputáveis, entretanto, não estão isentos de sofrerem medidas socioeducativas, segundo o mesmo instituto legal.

Este artigo aborda de modo teórico a inimputabilidade penal de menores de 18 anos, bem como as medidas socioeducativas a que estão sujeitos, quando forem apreendidos cometendo atos infracionais. Em ato contínuo, alude ao direito à educação, segundo a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1996 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96.

Por último, infere que a possibilidade de se liberar alguns jovens apreendidos por estarem em conflito com a lei, seja remota em vista do risco de quando em liberdade provisória para irem à escola, poderiam praticar atos mais perigosos ainda à sociedade. Fica uma questão no ar: será que as medidas socioeducativas realmente funcionam?

Metodologicamente, têm caráter qualitativo.

1 A INIMPUTABILIDADE PENAL POR CRITÉRIO DE IDADE NO BRASIL

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu art. 228 que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando estes indivíduos sujeitos às normas de legislação especial.

Para melhor compreensão, é necessário conceituar a imputabilidade penal.

Imputabilidade penal é a condição ou qualidade que possui o agente de sofrer a aplicação de pena. E, por sua vez, só sofrerá pena aquele que tinha ao tempo da ação ou da omissão capacidade de compreensão e de autodeterminação frente o fato. Assim, imputabilidade é a capacidade de o agente, no momento da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se frente tal fato. (LIMA, 2010, p. 178).

Para aferir a culpabilidade, emergem nas legislações, sistemas ou critérios para determinar quais pessoas, por serem inimputáveis, estão isentas de pena devido à exclusão da culpabilidade.

Sobre os sistemas que direcionam a inimputabilidade, Mirabete (2009, p. 196) diz que há três modalidades de direcionamentos, sendo que

O primeiro, a Inimputabilidade, é o sistema biológico (ou etiológico), segundo o qual aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato. É evidentemente, um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento, mental incompleto.

O segundo é o sistema psicológico, em que se verificam apenas as condições psíquicas do autor no momento do fato, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental ou distúrbio psíquico patológico. Critério pouco científico, de difícil averiguação, esse sistema mostrou-se falho na aberrante perturbação os sentidos da legislação anterior de 1940.

O terceiro critério é denominado sistema biopsicológico (ou biopsicológico normativo ou misto), adotado pela lei brasileira no artigo 26, que combina os dois anteriores.

Para melhor identificação deste último, segundo Mirabete (2009), deve-se verificar em primeiro lugar, se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivo, averigua-se se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato, será inimputável se não tiver essa capacidade. Tendo capacidade de entendimento, apura-se se o agente era capaz de determinar-se de acordo

com essa consciência. Inexistente a capacidade de determinação, o agente é também inimputável.

O Código Penal Brasileiro, conforme se depreende no art. 26, adotou o critério biopsicológico, para aquilatar a inimputabilidade do agente. Todavia, sobre a inimputabilidade do menor de 18 anos, esclarece Barros (2009, p. 379):

Uma exceção, entretanto, comporta citado sistema biopsicológico; para os menores de 18 anos não é necessário a incapacidade de entender ou querer. Aqui o Código abraçou o sistema biológico, fixando uma presunção absoluta de inimputabilidade, sem qualquer questionamento sobre a real incapacidade de entender ou querer o fato praticado. Em relação aos demais inimputáveis, prevalece o critério biopsicológico.

Desse modo, considerando a exceção ao critério adotado pelo Código Penal (biopsicológico), confere o art. 27 do Código Penal, a aplicação do critério puramente biológico aos menores de 18 anos.

Sobre a idade limite estabelecida no artigo supracitado, Galvão (2013, p. 465) diz que:

Vale lembrar que a legislação penal brasileira somente adotou o limite de 18 anos para a imputabilidade após a entrada em vigor do Código Penal de 1940. O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil-Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, estabelecia em seu artigo 27 que não eram criminosos os menores de 9 anos de idade (§1º) e os maiores de 9 e menores de 14 que agirem sem discernimento (§2º). Dessa forma, a inimputabilidade absoluta somente era reconhecida aos menores de 9 anos de idade. A inimputabilidade dos maiores de 9 e menores de 14 anos dependia da avaliação judicial sobre a capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Os maiores de 14 anos de idade eram plenamente imputáveis. Posteriormente, o Código de Menores, aprovado pelo Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, em seu artigo 68, alterou a imputabilidade penal ao dispor que não são criminosos os menores de 14 anos. A consolidação das Leis Penais, aprovada e adotada no país por meio do Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que vigorou até 1940, manteve a inimputabilidade dos menores de 14 anos, em seu art.27. O novo Código de Menores instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, em seu art.99, reafirmou a opção política adotada pelo Código Penal de 1940, considerando o menor de 18 anos como pessoa que se sujeita à legislação menorista. O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n. 8.069/90, da mesma forma, considera em seu art. 2º, que a legislação especial se dirige aos menores de 18 anos e, apenas excepcionalmente, aos maiores de 18 e menores de 21 anos de idade. O art. 228 da Constituição da República determina que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Vê-se que é um repertório vasto de leis que versam sobre a inimputabilidade penal. A transgressão a essa legislação sujeita o menor ao recolhimento em Unidades Educacionais de Internação (UNEIs).

2 A LEI Nº 8.069/90 - ECA – ATOS INFRACIONAIS

Conforme já mencionado, apregoa o art. 228 da Constituição Federal: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A este respeito, o art. 27 do Código Penal expressa:

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Considerando a imposição legal, a “legislação especial” foi positivada pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente), dispoendo a referida legislação sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (vide art.1º).

Com efeito, em sentido diverso à Convenção dos Direitos da Criança, o Eca diferenciou a idade da criança e do adolescente, conforme consta no seu artigo 2: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

A diferenciação é salutar, já que as medidas adotadas para a criança que comete ato infracional diferem daquelas impostas aos adolescentes que comentem os mesmos atos ilícitos. No que tange a ato infracional, os artigos 103-105 do ECA dizem:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Daí porque, por força da determinação legal, se uma criança cometer um ato infracional serão aplicadas medidas de proteção previstas no art. 101:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Vigência.

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Vigência.

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). Vigência.

Por outro lado, se o menor que cometeu o ato infracional for adolescente, incidirá a ele, as medidas socioeducativas previstas no art.112 do ECA, além de sofrerem outras sanções, de acordo com a Lei de Execução Penal de 1984 (LEP):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Dessa forma, criança ou adolescente que pratica uma conduta ilícita, tipificada como crime ou contravenção penal, por terminologia adequada, estaria cometendo ato infracional, ficando adstrito à incidência de medidas de proteção (criança) e medidas socioeducativas (adolescente).

Conforme já demonstrado, os atos infracionais são condutas previstas como crime ou contravenção penal, praticadas por crianças e adolescentes.

Acerca da diferenciação do termo crime e contravenção, caberia esclarecer a sua diferenciação, trazendo para tanto, os ensinamentos de Barros (2009, p. 151):

O gênero infração penal, segundo a gravidade da sanção, pode ser dividida em dois sistemas:

a) Critério tricotômico;

b) Critério dicotômico.

No primeiro, o gênero infração penal comporta três espécies: crime, delito e contravenção. Crimes são os fatos ilícitos a que se cominam abstratamente penas mais severas. Já nos delitos as penas são menos severas, reservando-se às contravenções as penas mais brandas.

No segundo, o gênero infração penal comporta duas espécies: crime ou delito e contravenção. Ao crime (ou delito) comina-se pena mais severa do que a prevista para a contravenção.

O Brasil adotou o critério dicotômico, pois não há distinção entre crime e delito, que são expressões sinônimas.

Entre o crime e a contravenção também não há diferença ontológica, isto é, de essência. A diferença é apenas de grau e quantidade. A contravenção, que Néelson Hungria designa de “crime anão”, compreende os fatos que, sob ótica do legislador, são considerados de menor gravidade social, razão pela qual a pena a ela cominada é de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente, consoante dispõe o art.1º da Lei de Introdução ao Código Penal. Já para o crime a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Voltando ao tema, em caso de cometimento de ato infracional, o ECA prevê a aplicação de medidas de proteção, dispostas no art. 101, se praticado por criança, e medidas socioeducativas elencadas no art. 112, se cometidas por adolescente.

Cabe frisar que as medidas de proteção serão aplicadas não só em razão da conduta cometida pela criança ou adolescente, mas também quando ocorrer omissão da sociedade ou Estado, ou ainda, falta/omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, conforme prevê o art. 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

No que tange ao cometimento de conduta de ato infracional por adolescente, o art. 112 “caput” do ECA confere a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas (art. 112 incisos I; II; III; IV; V; VI), ou ainda a aplicação das medidas de proteção (art. 112, VII).

Segundo o art. 112 do ECA, constituem medidas socioeducativas:

- a) Obrigação de reparar o dano;
- b) Prestação de serviço à Comunidade;
- c) Liberdade Assistida;
- d) Inserção em regime de semiliberdade;
- e) Internação em estabelecimento educacional, e;
- f) Qualquer uma das previstas no art. 101.

Cabe destacar que as medidas socioeducativas se afeiçoam como medidas repressivas e pedagógica, observando para a aplicação a capacidade de cumprimento, as circunstâncias norteadoras do fato e a gravidade do ato cometido.

O parágrafo único do art. 2 do ECA ainda prevê a sua aplicabilidade, de forma excepcional, entre os agentes entre 18 e 21 anos de idade.

Todavia, a problemática essencial a ser questionada é se as punições vigentes, medidas socioeducativas, restariam adequadas e suficientes para coibir a prática de atos infracionais e assegurar a paz social?

2.1 Das medidas de proteção e das medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e Adolescente expressa que a aplicação das medidas de proteção sempre será utilizada, quando ocorrer ameaças ou violações aos direitos conferidos pelo próprio Estatuto.

Neste sentido impõe o “caput” do art. 98: “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados”.

Tais medidas de proteção ainda poderão incidir nas condutas desenvolvidas por crianças e adolescentes em conflito com a lei (art. 98, III), todavia, o caráter da aplicação estaria firmado na “necessidade pedagógica” com escopo de “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, de acordo com o art.100 do Estatuto: “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

Acerca das medidas específicas de proteção, elenca o ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Vigência.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Vigência.
- IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). Vigência.

Por outro lado, se o agente que cometeu o ato infracional for adolescente, lhe incidirá as medidas socioeducativas previstas no ECA.

Em comentário ao artigo relativo a medidas específicas de proteção, preleciona Ishida (2006, p. 215):

Verificada a hipótese da criança ou adolescente em situação irregular, tem-se as medidas do art.101 pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude. Primeiro, deve-se procurar a reintegração familiar, ou seja, o encaminhamento aos genitores ou responsável legal (inciso I). Verificada a necessidade de

acompanhamento, deve o juiz ordenar o acompanhamento pela equipe interprofissional (inciso II). Por exemplo, no caso de maus-tratos, alcoolismo etc. ou então o encaminhamento a programa específico (inciso IV). Outra preocupação é com a educação do menor, podendo obrigar a matrícula da criança ou adolescente (inciso III). Outras medidas incluem requisição de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico (inciso V) e o encaminhamento a tratamento de dependente de drogas ou álcool (inciso VI). Como medida extrema, tem-se a medida de abrigo (inciso VII) em entidade governamental ou não governamental. Finalmente, verificada a impossibilidade de reintegração familiar e o prolongamento do abrigo, proceda-se à colocação em família substituta.

Vê-se que são várias as possibilidades de tomadas de decisão. Algumas aparentemente mais simples, outras, um tanto complexas, que para que ocorra a sua concretude, na prática, torna-se mais difícil, como, por exemplo, a última, referente aos cuidados do menor ficar a cargo de uma família substituta, por não haver como o Estado cumprir as emanções por ele próprio ter feito.

2.2 Das medidas socioeducativas

Em caso de prática de ato infracional, o adolescente poderá receber como retribuição, as medidas socioeducativas, prevista no art.112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Sobre a justificativa para aplicação das medidas socioeducativas, apregoam Milano Filho e Milano (2004, p. 98):

os parâmetros relativos às medidas socioeducativas e sua aplicação, encontram suas razões no 4º Princípio Fundamental das Diretrizes das Nações Unidas Para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad, que estabelece a necessidade de medidas progressistas de prevenção da delinquência, que evitem criminalizar e penalizar crianças e adolescente por uma conduta, não causando grandes prejuízos ao seu desenvolvimento. As medidas socioeducativas elencadas no art.112 do Estatuto encontram destinatários no adolescente infrator, que dependendo da gravidade do ato infracional ou antecedentes, poderá receber a medida de maior ou menor potencial, ou medidas cumuladas (art. 99).

Cabe ressaltar que as medidas referidas no artigo 112 do ECA, sempre que possível, deverão ser aplicadas considerando-se a possibilidade do cumprimento pelo infrator, mas com a devida ressocialização na sociedade após o cumprimento da mencionada medida.

2.3 A advertência

Conforme dispõe o ECA, a primeira medida socioeducativa é a advertência, sendo definida pela lei, da seguinte forma: “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

A aplicação da advertência será realizada pelo juízo da infância e da adolescência, em audiência denominada admonitória.

A admoestação consiste em uma advertência, e será utilizada desde que presente prova de autoria e materialidade, sendo garantido a instauração do procedimento contraditório.

Sobre a advertência, discorrem Milano Filho e Milano (2004, p. 273):

Como medida simplificada que é, aplica-se em casos de prática de ato infracional de pouca potencialidade lesiva, observando ainda, pelo menos aparentemente, que o adolescente esteja a demonstrar que a medida seja suficiente a impedir a progressão da conduta.

Sobre essa preleção, convém acrescentar, que nem sempre o infrator sente contentamento com algum tipo de medida que for tomada em seu favor, ainda que seja leve. Algum rancor ele sempre levará para o seio social de origem.

2.4 Obrigação de reparar dano

A segunda medida socioeducativa elencada é a obrigação de reparar o dano, e de acordo com o ECA, consiste em:

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Em comentário sobre a medida, manifesta-se Ishida (2004, p. 120): “a lei prevê a medida de reparação de dano no caso de infrações com reflexos patrimoniais”.

No caso específico, o juízo da infância e adolescência designará audiência para composição do dano, composição que será reduzida a termo, e homologado pelo juízo, valendo como título executivo para eventual execução.

Hipótese interessante ocorre, quando o adolescente não possuir condições financeiras próprias, para saldar a obrigação de reparar o dano. Neste caso, a obrigação de reparar o dano estenderia aos genitores, como bem denotado por Ishida (2004), ao mencionar a posição da

jurisprudência que “o trilhar do entendimento jurisprudencial direcionou-se a fim de admitir a responsabilidade *juris tantum* dos pais”.

2.5 Prestação de serviços à comunidade

O ECA, no art.117 define a prestação de serviços comunitários:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Comentando a norma estabelecida, Milano Filho e Milano (2009) afirmam que:

Trata-se de medida socioeducativa, que uma vez aplicada, deve observar seu prazo máximo para cumprimento (6 meses), cujo objetivo é permitir ao adolescente autor infracional, que não de natureza grave, encontrar na atividade que lhe é imposta, um caminho de integração e conscientização, fazendo com que o adolescente, ainda, sinta a utilidade da tarefa atribuída.

Essa medida, se concluída com eficácia, pode atingir grandes resultados no seio social, pois ela possibilita ao jovem infrator ter maior conscientização da importância de se enveredar por caminhos corretos e perceber que deve abandonar os rumos tortuosos outrora seguidos.

2.5 Liberdade assistida

A liberdade assistida está pormenorizada no art.118 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

A intenção da referida medida é impor condições à conduta do adolescente, sendo

designado uma pessoa (orientador) para acompanhar o cotidiano do adolescente, a fim de melhor condução no âmbito social.

Não se trata de medida grave, mas sim possível de ressocializar o infrator e recolocá-lo no seio social, por meio da supervisão de um orientador competente.

2.6 Inserção em regime de semiliberdade

Pontua o ECA as condições do regime de semiliberdade:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Sobre o regime de semiliberdade, manifestam Milano Filho e Milano (op. cit. p. 102): “Trata-se de medida socioeducativa mais restrita da liberdade pessoal do infrator, menos rigorosa que a internação, pois implica necessariamente, uma vez aplicada, na possibilidade de realização de atividades externas”.

Por esse entendimento, a medida socioeducativa tem o grande mérito de, se aplicada como medida ordinária, evitar de pronto a internação, possibilita ao adolescente reiniciar um convívio social, trabalho, escolarização e práticas de lazer, com orientação direta e constante, inclusive com a supervisão dentro do convívio familiar pela equipe multidisciplinar.

2.7 Internação em estabelecimento educacional

A internação é a medida mais severa prevista na legislação estabelecida, sendo determinado pelo ECA as seguintes regras:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012). Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional

cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012). § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Vejamos que, ainda que o adolescente esteja cumprindo a medida de internação, ele continua com o direito à educação, neste caso aqui, registrado como atividades pedagógicas. Portanto, o Estado deve providenciar para que este direito seja garantido ao infrator.

Em análise da medida, Ishida (2006, p. 182) expressa:

Constitui a medida de internação a mais grave dentre as socioeducativas, constituindo, a teor do caput, em medida privativa de liberdade. Defere do regime de semiliberdade, tendo em vista que, neste, dispensa-se autorização judicial para a saída. O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão-somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização.

A medida acima mencionada recebe aval de Milano Filho e Milano (2004, p. 371) quando comentam que

A medida em questão deve ser aplicada em adolescente que pratiquem ato infracional mediante violência ou grave ameaça, observada a personalidade do agente, ou nos casos de reiterada reincidência, com descaso ou abandono familiar, proporcionando desestruturação no adolescente e descumprimento injustificado de medida anteriormente imposta.

Isso significa que nesses casos, há necessidade de se aplicar medidas mais rígidas, posto que tais medidas possibilitam, também, uma fiscalização mais eficiente.

2.8 Da remição

Convém entender o que significa a remição penal, antes de se declinar para outras considerações:

A remição da pena é um instituto pelo qual se dá como cumprida parte da pena por meio do trabalho ou do estudo do condenado. Assim, pelo desempenho da atividade laborativa ou do estudo, o condenado resgata parte da reprimenda que lhe foi

imposta, diminuindo seu tempo de duração. "A contagem de tempo referida será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho". Em suma, a remição constitui direito do preso de reduzir o tempo de duração da pena privativa de liberdade, por meio do trabalho prisional ou do estudo⁴.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o instituto da remissão, em benefício do adolescente em conflito com a lei, conforme os artigos 126 a 128 a seguir:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Em um olhar mais apurado deste texto legal acima referenciado, chega-se à conclusão de ser a remissão, uma espécie de perdão judicial, em prol do adolescente. Milano Filho e Milano (op. cit. p. 197), comentam-se que

Trata-se, em verdade, de uma espécie de perdão que o Estatuto da Criança e do adolescente previu, como forma de, se concedida antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, exclusão do processo (art.126). Caso contrário, ou seja, iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo (art.126, § único).

Assim, no primeiro caso, a remissão, antes de iniciado o procedimento judicial, é concedida pelo Ministério Público, e no segundo caso, ou seja, já iniciado o procedimento, somente a autoridade judiciária poderá concedê-la, e deverá atender às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, à personalidade do agente, bem como ao grau de sua participação no ato infracional.

3 O DIREITO A EDUCAÇÃO E SUA EFETIVIDADE NO TOCANTE AO ADOLESCENTE QUE CUMPRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Veronese (1999) afirma que tanto a CF/88 (artigos 205 e 206), como a LDBEN nº 9.394/96 afirmam que a educação é um dever da família e do Estado, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno

⁴ Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/741/Remicao-da-pena>>. Acesso em: 15 set. 2016.

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estado tem responsabilidade de assegurar a toda a população do País o acesso à educação e também a responsabilidade de criar as condições de igualdade de oportunidades.

Por se tratar de direito a todos os cidadãos, independente de em qual situação se encontram, os jovens em conflito com a lei também têm o mesmo direito, posto que são cidadãos iguais aos demais que se encontram em liberdade.

O direito à educação é um direito de todo cidadão brasileiro em idade escolar e deve ser ofertado pelo Estado, de modo gratuito nas instâncias do Ensino Fundamental e Médio, conforme previsto no artigo 208:

- Art. 208** - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2.º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3.º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988).

A educação é um direito social de todos e amparado pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, juntamente com a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, como também a assistência aos desamparados.

Essa educação e ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, e a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo-lhes planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos profissionais das redes públicas.

Especificamente sobre a educação, a Carta Magna assim se refere:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96) reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal. Estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Segundo a supracitada lei, a educação brasileira é dividida em dois níveis: a educação básica e o ensino superior. Não vamos entrar em maiores detalhes acerca dessas emanações, porquanto já estão previstas nos artigos supramencionados da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação que ampara a criança e o adolescente em todos os sentidos.

Segundo o Art. 53 do mencionado Estatuto, a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV – direito de organização e participação em entidades estudantis; V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

No que diz respeito aos pais, estes devem matricular seus filhos na escola, acompanhar a frequência e aproveitamento de suas crianças e adolescentes na escola. O descumprimento destes deveres pode ser identificado como crime de abandono intelectual, ou seja, quando a criança não é matriculada na escola, ou infração administrativa, quando os pais não acompanham o desenvolvimento no aluno na escola.

Corenza (2016) informa que, ainda que seja direito de todos, nem sempre os detentores desse direito fazem jus a ele, a despeito da prática de outros atos ilícitos até mesmo de maior risco à sociedade.

Mas como ficaria o cumprimento do direito à educação aos jovens que se encontram cumprindo medidas socioeducativas? É uma pergunta que não se cala, entretanto, tal direito não cessa, ainda que na prática, esses jovens não desfrutem desse direito adquirido, posto que nos estabelecimentos onde cumprem as medidas que lhes são impostas, não há como cumpri-

las.

Sobre esse aspecto Padovani (2003) constatou que o fracasso e evasão escolar são fenômenos comuns em jovens autores de atos infracionais. Analisando dados sobre jovens envolvidos em processos na cidade do Rio de Janeiro, Oliveira e Assis (1999) indicaram que 72,6% dos jovens em conflito com a lei não estavam estudando, 20% eram analfabetos e apenas 9% dos jovens havia estudado além da sexta série.

Segundo estudos de Gallo (2006), 60,17% dos jovens em conflito com a lei na cidade de São Carlos-SP não frequentavam a escola, 61,81% dos participantes tinham cursado entre 5ª a 8ª séries e 27,63% estudaram até a 4ª série.

O estudo dos mencionados autores deixa patente que os jovens em conflito com a lei deixam de frequentar a escola, em especial, quando não estão em regime semiaberto. Isso não acontece somente em cidades grandes, mas também em cidades pequenas, em vista de que, teoricamente, estas cidades possuem menos infraestrutura para o cumprimento do que determina a Teoria da Proteção Integral, a que se refere o artigo 227 da Constituição Federal de 1998:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Para refinada discussão acerca desse artigo 227, Fernandes (1998, p. 44) diz que:

Torna-se nitidamente avesso à Constituição o não atendimento ou violação dos direitos enunciados. [...]. Em poucas, mas expressivas palavras, a criança e o adolescente passaram a ter o direito à assistência e à proteção integral. Aliás, conforme a Constituição da República em vigor, a assistência social é um dever do Estado e direito de qualquer pessoa que dela necessitar. Em síntese, significa uma política pública, objeto de lei, no âmbito da seguridade social.

Tais comentários deixam nítido que não se cumpre na prática, o que a lei emana. Por este viés, pode-se afirmar, sem delongas, que ainda que o jovem ou adolescente em conflito com a lei se encontre cumprindo medidas socioeducativas, os seus direitos estão garantidos pela Carta Magna.

Por derradeiro, valem os comentários de Ardigó (2009, p. 67) que assevera

o ECA é a Lei para toda e qualquer criança e adolescente brasileiro, independentemente da situação de infração ou abandono. O ECA introduz de certa forma a composição de um novo direito no país: O Direito da Criança e do Adolescente, pois passou-se a cuidar da garantia aos mesmos com absoluta prioridade.

Ainda, vale acrescentar que se os jovens e adolescentes em conflito com a lei estejam estudando, são beneficiados pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que prevê também a remissão da pena, conforme os dias estudados, segundo informações de Gouveia (2014).

Em uma análise mais ampla, vale destacar que ser humano se distingue de outros seres, pela capacidade de raciocínio, isto é um fato. Entretanto, o ponto fundamental é capacitar esse poder de raciocínio, dotando-o com uma educação de qualidade, o que também abrange a educação em direitos humanos.

O Plano Nacional de Direitos Humanos 3 é determinante para se alcançar a educação em direitos humanos, uma vez que é destacado pela indivisibilidade e interdependência de seus dispositivos e que quer fortalecer políticas públicas de direitos humanos. É inegável que uma educação elevada potencializa o senso crítico individual, permitindo um juízo valorativo mais aprimorado.

Um indivíduo que detém uma educação de qualidade tem a possibilidade de ter melhores condições de vida (seja no aspecto profissional, pessoal), sendo certo que no mundo globalizado, a educação se destaca como fator de qualidade social. Aliás, a educação liberta o homem das trevas do desconhecimento, despertando-lhe, por decorrência, critérios avaliativos entre o certo e o errado.

Por outro lado, a consciência advinda da educação propicia ao indivíduo melhores condições de reivindicar seus direitos, o que por si, permitiria reduzir a possibilidade de injustiças sociais de toda sorte.

Por este caminho, grifa-se que a educação, antes de ser um direito social, é um direito do ser humano, já que intimamente ligada ao direito humano fundamental.

A Constituição brasileira coloca como um dos seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III), sendo agregada a esta, a educação.

Salutar fomentar a educação em todas as esferas, já que a exclusão social se deve, basicamente, pelo afastamento educacional ou precariedade no seu fornecimento.

Por conseguinte, não há mais o que se discutir sobre os direitos garantidos e não cumpridos por parte do Estado, via políticas públicas.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa realizada, percebe-se que, muito embora exista punição para os atos infracionais, estas se demonstram insuficientes para assegurar a paz social e combater parte da criminalidade que assola a sociedade.

A afirmação de insatisfação social é refletida em razão do Legislativo (representante do povo), constantemente apresentar propostas para alteração da maioria penal ou alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caminho de se enrudecer o tratamento dispensado aos menores infratores.

É fato que as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei assumem o caráter pedagógico, entretanto, também se apresentam como meio punitivo e preventivo, sendo esta faceta o ponto de insatisfação.

O caráter pedagógico, por sua vez, não é satisfatório para garantir que esses adolescentes mantenham os seus direitos garantidos, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal, posto que na prática tais emanções não são cumpridas pelo *Ius puniedis*.

Não é verdade que todos aqueles jovens e adolescentes que sofreram medidas socioeducativas e a cumpriram em sua totalidade, quando se encontrarem em liberdade irão ser bem vistos no meio social de onde saíram. Também seria arriscado afirmar que aprenderam a fazer o certo e não mais irão praticar atos contrários à lei.

A criança e adolescente da atualidade não se comparam com aqueles da década de 1940, sendo certo que o homem tem que se adaptar ao meio em que vive, sob pena de ser excluído, por força de uma verdadeira seleção natural imposta pela própria sociedade.

A desigualdade social, a corrupção, a desagregação familiar, a apatia social são alguns dos fatores primários do problema em evidência e isso faz com que os jovens se enveredem por caminhos sinuosos, ainda que recebam certa orientação familiar.

Afirmar que esses problemas são as causas de muitos jovens em conflitos com a lei serem encontrados fora do seio familiar, é fato verificado. Por outro viés, afirmar que quando cumprem as medidas socioeducativas impostas pela legislação realmente retornam à sociedade renovados, seria uma afirmação eivada de falta de credibilidade, pelos fatos críveis que se presenciam hodiernamente em todas as classes sociais, independentemente de em qual estratificação se situa o jovem em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

- ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da Criança e do Adolescente: direitos e deveres**. Leme: Editora Cronus, 2009. p. 67.
- BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal. Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.
- _____. **Lei nº 8.069** de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_leis/18069.html>. Acesso em: 10 jul. 2016.
- _____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal (LEP) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.
- _____. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Permite a remição da pena pelo tempo de estudo. Disponível em: <<http://www.leidireto.com.br>>. Acesso em: 18 ago. 2016.
- CORENZA, Marcelo de Souza. **Educação Prisional: objetivos, interesses, práticas e campos de saber**. Um estudo sobre as trajetórias recentes das iniciativas educacionais em sistemas prisionais. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAXn4AH/educacao-prisional-objetivos-interesses-praticas-campos-saber>>. Acesso em: 23 ago. 2016.
- FERNANDES, Vera Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida: um fenômeno sócio jurídico**. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998, p.44.
- GALLO, Alex E. **Adolescentes autores de Ato infracional: perfil e intervenção**. Tese de Doutorado, Curso de Pós-Graduação em Educação Especial, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, 2006
- GALVÃO, Fernando. **Direito Penal. Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOUVEIA, Eduard Cortez de Freitas. **Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- LIMA, Aldo Corrêa de. **Respeitei o direito. Protegeei o oprimido**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MIRABETE, Júlio Fabrini e FABRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- PADOVANI, Ricardo C. **Resolução de problemas com adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de intervenção**. Dissertação de mestrado. Programa de Educação Especial. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, 2003.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.